

PARECER JURÍDICO Nº 2604-001/2022/2022

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

I - Relatório

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico

SRP nº 089/2021, destinado ao fornecimento de generos alimentícios, destiando ao Programa

Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidaders da Rede Municipal de Ensino na

sede do municícipio, da sede de Distrito de Castelo dos Sonhos e da sede de Cachoieira da Serra,

em cujo despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da solicitação de reequilíbrio

econômico financeiro do contrato nº 030/2022, firmados entre o Fundo Municipal de Educação

e a Sociedade Empresária L. A. DA SILVA COMERCIAL.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até

a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle

Interno, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise

direta do pleito da Contratada.

É o sucinto relatório.

II – Análise Jurídica

A Sociedade Empresária L. A. DA SILVA COMERCIAL, solicita à Administração o

restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 030/2022,

justificando o pedido no reajuste dos preços dos produtos adquiridos no mês de janeiro e

fevereiro de 2022. Apresenta planilha de cálculos e notas fiscais pertinentes aos meses de janeiro

e fevereiro do ano em vigor. Pleiteia, ao final, majoração do preço ajustado para o arroz branco

tipo 1, ser fixado em R\$ 5,19 (cinco reais e dezenove centavos); leite integral em pó 200g,

ser fixado em R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos), a fim de manter o reequilíbrio

econômico-financeiro do contrato

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-

financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se a lei Federal 8666/1993,

em consonância com o ditame constitucional inscrito no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da

República. É a chamada raiz constitucional:



## MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e económica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

*(...)* 

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviremfatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A proteção constitucional do econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratantes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existente as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado a Administração.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato.



## MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmarque o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível - nos dizeres deCelso Antônio Bandeira de Mello -, tem previsão constitucional, o que deve ser observando pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada porfatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

Tratando-se das hipóteses inscritas na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, o ilustre professor Joel Niebuhr abordou a questão com clareza:

"A rigor, alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que a revisão do contrato tem lugar diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porem de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior ou fato do príncipe. (...) O fato do príncipe constitui determinação estatal geral e imprevisível que onera excessivamente o contrato. Dizer que o fato do príncipe é geral significa que a medida propagada por ele não se destina a ninguém em particular, mas a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contrato, estar-se-á diante de fato de príncipe, na medida em que todas as pessoas estão sujeitas a ele, e não apenas o contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Forum. 4ª Edição, Belo Horizonte, 2015).

Não obstante a isso, alerta o mestre que apenas a ocorrência do fato imprevisível não conduz `necessária revisão contratual:

"Assim sendo, para que se autorize a revisão do contrato não basta a ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, é necessário que o evento havido desenhe álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) Já a álea econômica extraordinária diz respeito às variações dos custos que ultrapassam a normalidade, que sejam incompatíveis com a natureza do contrato, que oneram ou desoneram excessivamente o contrato. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Forum. 4ª Edição, Belo Horizonte, 2015).

Logo, reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partesem obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.



## MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

Vislumbro presentes, no caso em análise, ressalvados os aspectos técnicosfinanceiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro-econômico pleiteado pela Contratada.

Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo legal da Lei de Licitações, tenho por mim que o
reajuste do preço desses produtos, decorrente de alterações extraordinarias e supervenientes
nos preços, ocasionada por uma alteração drástica no cenário econômico, dificultando
qualquer tipo de operação em condições normais, amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se
dá em razão da "... superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem
efeitos de natureza econômica, alheio a ação das partes, que repercutam de maneira seriamente
gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito
Administrativo, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1999). O aumento é atestado pelas notas
fiscais juntadas pela Contratada, em que se denota considerável diferença entre o valor da
aquisição dos produtos em janeiro e fevereiro do corrente ano.

Fica clara a majoração dos encargos da Contratada decorrente do reajuste de preços dos produtos, resultando no desiquilíbrio da equação financeira que pode comprometer a execução contratual, em virtude da excessiva oneração da Contratada, sendo-lhe devida, nestes casos, a repactuação, nos termos da lei Federal8.666/1993.

## III - Conclusão

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica ENTENDE, CONCLUI e OPINA:

a) Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos nº 030/2022, firmados com a Sociedade Empresaria L. A. DA SILVA COMERCIAL, em virtude da majoração do preço de revenda, nas refinarias, do combustível objeto do contrato, conforme documentos acostados às nos autos, condicionada à análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados na planilha de cálculos anexa aos autos, para fim de atestação da compatibilidade de acréscimo pleiteada pela Contratada com o reajuste dos preços dos produtos, devendo ser formalizado por meio de aditivo devendo constar do termo o preço unitário de cada item.

Altamira/PA, 26 de abril de 2022.

THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA OAB/PA nº 16.942